RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT-15ª REGIÃO Nº 01123-2007-118-15-00-7

RECORRENTES : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA

(Juíza sentenciante: Solange Denise Belchior Santaella)

DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRATAMENTO DESUMANO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Optou a empresa, ao invés de admitir e assalariar seus próprios empregados, por contratar empresas terceirizadas para o fornecimento de mão-de-obra para a realização de tarefas inerentes à sua atividade empresarial, em afronta ao entendimento constante da Súmula nº 331 do C. TST. Não bastasse, cometeu inúmeras outras irregularidades, como a sonegação de equipamentos de proteção individual, de instalações sanitárias separadas por sexo, de abrigos contra intempéries, de material para primeiros socorros aos cuidados de pessoa treinada e de proteção para as ferramentas que eram transportadas juntamente com as pessoas, além de não ter provido água fresca e potável à suficiência. As condições sub-humanas às quais foram submetidos os trabalhadores, agrediu-lhes na essência, assim como seus familiares e toda

> a coletividade. É provável, diga-se, que os trabalhadores não tenham mesmo se apercebido do referido tratamento, pois são pessoas essencialmente humildes e se dispõem ao árduo trabalho agrícola em troca da mera subsistência. Tal circunstância, no entanto, não impede o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Ministério Público do Trabalho, de cumprirem suas missões institucionais, especialmente na tutela dos interesses coletivos e difusos. O valor arbitrado a título de indenização, R$ 1.712.711,13, em favor do FAT, aparenta ser excessivo, mas encontra justificativa na quantidade de trabalhadores submetidos ao injusto tratamento (235), na gravidade da conduta e, principalmente, nos vultosos lucros conquistados no período do labor, de quase 45 milhões de reais para as duas empresas.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 673/683, complementada às fls. 698/699 (embargos acolhidos), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, e condenou as reclamadas a pagarem a título de indenização por danos morais, reversíveis ao FAT, a importância de R$ 1.712.711,13, recorrem as empresas demandadas, às fls. 704/729, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam* da empresa Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool, matriz e filial, pois, não obstante pertencerem ao mesmo grupo econômico da primeira reclamada, são empresas que se dedicam exclusivamente à atividade industrial e, portanto, não podem responder por questões pertinentes aos trabalhadores rurais que se ativaram na lavoura canavieira, para a empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.

Ressaltam, ainda, a diversidade de objeto das empresas do grupo, com inscrições federais, estaduais e municipais distintas. Afirmam, também, que é indevida a inclusão da matriz da empresa Nossa Senhora do Carmo S.A. na presente demanda, situada no município de Ariranha, pois durante o transcorrer da narrativa inicial, somente houve menção à filial, situada em Itapira.

Prosseguem no arrazoado, alegando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, pois, segundo afirmam, não há interesses difusos, ou individuais homogêneos, envolvidos na discussão em análise, mas individuais.

No mérito, pleiteiam o afastamento da condenação ao pagamento de dano moral coletivo, alegando que não houve nenhum dano praticado e que eventuais irregularidades cometidas podem ter a reparação perseguida pelos trabalhadores em reclamatórias trabalhistas individuais.

Afirmam, também, que eventuais irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista não ensejam, por si só, a condenação por eventuais danos morais, negando que a terceirização de serviços cause danos morais coletivos.

Sustentam, da mesma forma, que não há prova sobre eventuais danos morais sofridos pelo trabalhador e, ainda, que foi parcialmente cumprida a NR-31 e por este motivo não poderia ser deferida a indenização por danos morais com base nesta fundamentação.

Alternativamente, por fim, buscam que seja reduzido o “quantum” indenizatório.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 730/731.

Contrarrazões às fls. 736/763.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, em vista do disposto no Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Há tempestividade, correta representação processual, contando, ainda, com o preparo regularmente efetuado.

Ilegitimidade passiva das reclamadas

Afirmam as rés que a empresa Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool, matriz e filial, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois atua na área de fabricação e comércio de açúcar e álcool e não possui empregados que se ativam na lavoura canavieira. Reconhece, no entanto, ser constituída pelos mesmos acionistas da empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., alegando, por outro lado, diversidade nos ramos de atuação. Da mesma forma, sustenta a ilegitimidade de parte da matriz da empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo, situada no município de Ariranha, pois a presente demanda diz respeito a supostas irregularidades praticadas pela filial, situada no município de Itapira.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte, pois não há sequer controvérsia sobre a existência de grupo econômico entre as empresas, justificando a manutenção de todas no polo passivo, à luz do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, outrossim, que o mencionado dispositivo da lei consolidada é taxativo ao estabelecer a responsabilidade solidária (*...serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*), razão pela qual entende-se que o direcionamento da execução até mesmo independe do expresso reconhecimento já na sentença.

Nesses termos, não há que se falar em ilegitimidade, à luz do que taxativamente dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mantém-se o decidido.

Legitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho

A questão relativa à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos de uma universalidade de trabalhadores já foi apreciada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, concluindo-se de forma diversa em relação à argumentação recursal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO*

> *PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A pretensão deduzida de melhoria do meio ambiente de trabalho dos empregados do reclamado configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Agravo de instrumento desprovido. Processo AIRR - 1277/2000-014-04-40.3. DEJT 13/11/2009. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,*

Registre-se, por oportuno, que a r. sentença reconheceu a agressão não somente aos próprios trabalhadores, mas à *sociedade como um todo*, fazendo menção à *repercussão social dos atos comissivos e omissivos praticados pela 1ª ré*.

Prevalece, portanto, o decidido no tocante à legitimidade do Ministério Público.

Do mesmo modo, inexiste controvérsia sobre a competência territorial do Ministério Público do Trabalho, pois as determinações constantes da r. sentença foram dirigidas diretamente à primeira reclamada, situada no município de Itapira, presente na jurisdição do MM. Juízo de origem. A corresponsabilidade das demais reclamadas decorre da conclusão de que integram todas um mesmo grupo econômico e, portanto, respondem solidariamente, consoante taxativamente determina o artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dano moral coletivo

Negam as reclamadas a ocorrência de dano moral coletivo, aduzindo que a mera constatação de algumas infrações

trabalhistas não implica tal conclusão. Afirmam que a caracterização do dano moral pressupõe a constatação da ocorrência de dor e sofrimento psíquico, de caráter individual. Negam, ainda, a prática de qualquer ato ilícito, que pudesse dar ensejo à consideração do disposto no artigo 186 do Código Civil. Sustentam, também, que não há qualquer prova de eventual prejuízo moral sofrido pelos trabalhadores, e que as empresas terceirizadas cumpriram, ainda que parcialmente, com o disposto na NR-31. Por fim, almejam a redução do valor arbitrado, por entendê-lo excessivo.

Registre-se, primeiramente, que a origem da presente discussão é a terceirização ilícita de serviços levada a efeito pelas recorrentes que, ao invés de contratarem diretamente os trabalhadores rurais para o desenvolvimento de tarefas inerentes ao próprio exercício empresarial, contrataram os serviços de duas empresas prestadoras de serviços, que designaram, juntas, 235 trabalhadores para atuar na lavoura canavieira. Somente para ilustrar a ilegalidade, uma das empresas é denominada Meia Lua "*Transportes*".

Em relação às infrações cometidas pelas recorrentes, cabe a transcrição de trecho da r. sentença que sintetizou o sem-número de irregularidades:

> *"Lamentavelmente, a descrição objetiva dos dispositivos violados não traduz a gravidade das omissões das rés, sob as quais se identificam não apenas a falta de registro pelo real empregador, mas também o pagamento de remuneração inferior à mínima diária, a não concessão de EPI´s em perfeito estado de conservação ou funcionamento, o não fornecimento de proteção de corpo inteiro quando*

> *esta se faz necessária, a inexistência de instalação sanitária separada por sexo, a inexistência de abrigos nas frentes de trabalho que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, a inexistência de água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, a inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros sob cuidado de pessoa treinada, a inexistência de bainha para guarda e transporte de ferramentas de corte, o transporte de trabalhadores juntamente com ferramentas e materiais, a falta de autorização para transporte de trabalhadores para o DETRAN."*

A menção às infrações é importante para a análise da alegação das reclamadas no sentido de que houve *mero descumprimento do contrato de trabalho* (fl. 715).

O dano moral aos trabalhadores é evidente e salta aos olhos, pois foram tratados de forma indigna e afrontosa aos mais básicos direitos dos *cidadãos* e dos *trabalhadores*, insculpidos na Constituição da República.

A busca das recorrentes por lucro adicional, conduziu-as ao desprezo dos mais básicos princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana. O descaso das recorrentes com aqueles que colaboravam com elas com o dispêndio de árdua mão-de-obra é notável e não pode, evidentemente, ser ignorado.

As condições sub-humanas às quais submeteram tais trabalhadores agrediu-lhes na essência, assim como seus familiares e toda a coletividade, como corretamente asseverou a origem. Aliás, tal conclusão nem ao menos demanda prova nesse sentido, pois a dor

moral é presumível a partir do fato comprovado, considerando o conceito que se tem a respeito do que seja o *homem médio*.

Exigir a prova da *amargura* ou do *sofrimento* dos trabalhadores, como sustentam as recorrentes à fl. 722, é um acinte ao bom-senso. Basta, à avaliação da gravidade dos fatos narrados, nos imaginarmos no árduo trabalho da lavoura canavieira, sem o equipamento necessário, sem água fresca e potável em quantidade suficiente, e transportados em condições sub-humanas. Ademais, o dano moral no presente caso é tão evidente que, de toda forma, dispensaria prova, nos termos do artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A sugestão de realização de laudos psicológicos também não merece ser acolhida, especialmente em se considerando que tal procedimento oneraria de forma relevante o processo, cabendo recordar que o processo aponta não somente a agressão moral aos trabalhadores, mas a toda a coletividade, incluindo seus parentes e outras pessoas do convívio social.

Ademais, é até mesmo possível que o próprio trabalhador rural, assaz humilde em sua essência, não se aperceba do absurdo do tratamento despendido pelas reclamadas, pois se submetem ao árduo trabalho em troca de recursos que lhe garantam apenas a sobrevivência. No entanto, como visto nos presentes autos, o Ministério do Trabalho e Emprego, assim como o Ministério Público do Trabalho, vêm cumprindo suas funções institucionais, especialmente na tutela dos interesses coletivos e difusos.

Registre-se, outrossim, que não foi o reconhecimento da terceirização lícita, isoladamente, que motivou a condenação

imposta na origem, mas a globalidade das circunstâncias expostas. A terceirização ilícita, aliás, é somente o carro-chefe do reconhecimento da vinculação direta dos trabalhadores às recorrentes, considerando o entendimento constante da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação ao que as recorrentes denominam cumprimento parcial da NR-31, entende-se que os fatos comprovados, consoante acima descrito, indicam de forma satisfatória a gravidade daquela parte da norma que optaram por descumprir. Assim, o reconhecimento dos danos morais não demanda a quantificação da afronta à referida norma, mas a análise da gravidade dos fatos.

Quanto ao valor arbitrado na origem, R$ 1.712.711,13, em favor do FAT, o MM. Juízo de origem acolheu na íntegra o pedido na inicial, que sugeriu tal importância a partir da constatação de que esse teria sido o valor gasto pelas recorrentes com a contratação fraudulenta das empresas terceirizadas. O critério é razoável e deve ser mantido, considerando, essencialmente, a extensão dos danos causados, a gravidade dos fatos apurados, e a necessidade da presença do aspecto pedagógico-punitivo.

Registre-se, no particular, que os documentos de fls. 115/116 demonstram os vultosos lucros obtidos pelas recorrentes na exploração das suas atividades econômicas, de R$ 20.169.400,67 para a Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool e de R$ 23.605.984,00 para a Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.

Considerações finais

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não enseja afronta a qualquer dispositivo legal em vigência no nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, especialmente aqueles mencionados pelas partes, e tampouco enseja contrariedade às Súmulas e Orientações oriundas das Cortes Superiores. Registre-se, assim, que a oposição de eventuais embargos declaratórios deverá, necessariamente, possuir como fundamento as hipóteses estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A. e Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool e não o prover, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença, inclusive quanto aos valores arbitrados.

Edmundo Fraga Lopes
Desembargador Relator